



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DIONÍSIO CERQUEIRA - DPF/DCQ/SC

Decisão nº 20694489/2021-DPF/DCQ/SC

Processo: 08491.000737/2021-92

Assunto: **Auto de infração - MATIAS EMILIANO BAGALIO**

1. Trata-se de recurso interposto pelo estrangeiro MATIAS EMILIANO BAGALIO em face de autuação por descumprimento do disposto no art. 109, II, da Lei 13.445/2017 e que lhe aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 por ultrapassar em 924 dias o prazo legal de estada no país.
2. O auto de infração foi lavrado em 13/10/2021, sendo o recurso interposto na mesma data, pelo que verifico a tempestividade da irresignação;
3. Sustenta em sua defesa que vive em situação de rua, não possuindo recursos para pagar a multa. Alega que descumpriu o prazo por negligência em decorrência de questões psicológicas decorrentes de alcoolismo.
4. Diligência realizada pela UMIG no momento do atendimento aponta para a verossimilhança das informações prestadas pelo autuado;

Em relação ao caso em apreço, estabelece a Lei 13.445/2017 que:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante;

Em âmbito infralegal a matéria é regulada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021, que estabelece que:

Art. 24. Durante o procedimento de apuração de infração, a declaração de hipossuficiência do migrante pode ser considerada até o julgamento de eventual recurso administrativo.

Art. 25. A condição de hipossuficiência econômica do autuado poderá:

I - fundamentar a redução do valor da multa definitiva até o mínimo previsto em lei; ou

II - dar ensejo à aplicação do previsto no § 8º do art. 312 do Decreto nº 9.119, de 2017.

Art. 7º Encerrado o prazo estabelecido no § 3º do art.3º, o processo será julgado, em decisão fundamentada, que poderá manter, desconstituir ou reduzir a penalidade

§ 1º A decisão será publicada em sítio eletrônico próprio da Polícia Federal, devendo ser feita de forma resumida, disponibilizando a decisão integral ao interessado.

Art. 15. A fixação do valor da multa prevista nesta instrução normativa considera a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração.

§ 1º Após os procedimentos de quantificação, a multa terá:

I -o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

Feitos esses esclarecimentos, cabe observar que infração que não possui gravidade, sendo a multa aplicada por decurso do prazo de estada no país. Assim, o que ocorreu foi que o estrangeiro não compareceu para renovar o seu prazo de estada ou regularizar a sua situação migratória. Tal fato - apesar de manter o estrangeiro em condição de irregular no país - não causou qualquer dano ou abalo social grave que possa enquadrar-se como grave.

Em relação à eventual reincidência, a informação 20773785 do UMIG aponta que este é o único auto de infração existente em desfavor do recorrente.

Por sua vez, as condições econômicas do autuado se presumem parcas. A alegação apresentada no sentido de viver em condição de desabrigado e padecer de vícios como alcoolismo são, ao menos em parte, confirmadas pelo policial que atendeu o estrangeiro e recebeu seu recurso administrativo, conforme se denota da informação 20706961.

Assim, tenho que a multa aplicada ao estrangeiro, no valor de R\$ 10.000,00, não é razoável e muito menos proporcional, motivo pelo qual deve ser reduzida ao mínimo legal, considerando-se a condição econômica do infrator, a inexistência de reincidência e a ausência de gravidade da infração em comento.

Dessarte, reduzo a penalidade ao valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) estabelecido na legislação de regência.

Encaminho o expediente ao UMIG para cumprimento do estabelecido na IN nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021, qual seja: **a)** publicação de resumo da decisão no sítio da PF; **b)** intimar o recorrente da decisão, encaminhando-lhe cópia; **c)** emitir nova GRU com o valor atualizado e reduzido da multa, retificando-se a autuação no STI;

Após, se decorrido o prazo sem recurso, archive-se o processo SEI.

Jean Rodrigo Helfenstein
Delegado de Polícia Federal
Matrícula nº 18.563
Chefe da PF/DCQ/SC



Documento assinado eletronicamente por **JEAN RODRIGO HELFENSTEIN, Chefe de Delegacia**, em 22/10/2021, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20694489** e o código CRC **B0D88D2E**.